

#### ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

## REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000784-24.2014.815.0541

RELATOR: Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em

substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

PROMOVENTE: Verônica Telis de Vilela Araújo

**ADVOGADO:** Antônio José Ramos Xavier **PROMOVIDO:** Município de Puxinanã **ADVOGADO:** Márcio Sarmento Cavalcanti

**REMETENTE**: Juízo da Vara Única da Comarca de Pocinhos

# **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. COBRANÇA. ACÃO DE **PROFESSORAS** MUNICIPAIS. PLEITO. **PAGAMENTO** DIFERENÇA SALARIAL REFERENTE AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONDENAÇÃO. **MONTANTE** DEFINIDO. **DIREITO INFERIOR** CONTROVERTIDO AO LIMITE PREVISTO NO ART. 475, §2°, DO CPC. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. REEXAME NÃO CONHECIDO, INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, NCPC. RECURSO PREJUDICADO.

1. Desnecessário o reexame da sentença pelo Tribunal *ad quem*, quando o direito controvertido revela-se inferior ao limite previsto no art. 475, §2°, do CPC/73, vigente à época da sentença. Inadmissibilidade do reexame. Não conhecimento.

## VISTOS, etc.

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por VERÔNICA TELIS DE VILELA ARAÚJO em face do MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, requerendo o pagamento de diferenças salariais referentes ao piso nacional do magistério, que não foi observado pela Edilidade durante os meses de janeiro a novembro de 2011, bem como de janeiro a março de 2012 (fls. 02/11).

Contestação às fls. 31/34, pugnando pela improcedência da ação, por sustentar que o atraso no pagamento dos valores pleiteados

fora ocasionado pelas dificuldades financeiras que a Prefeitura tem passado em decorrência da má administração do ex-gestor municipal.

Impugnação às fls. 47/49.

Termo de audiência (fl. 57).

Proferida sentença às fls. 58/65, julgando parcialmente procedente a ação, para condenar o promovido ao pagamento dos valores retroativos correspondentes ao período de abril a novembro de 2011 e de janeiro a março de 2012.

Não sendo interposto recurso voluntário, os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para a análise da remessa necessária, nos termos do art. 475, I,¹ do CPC (vigente à época).

Eis o relatório.

#### DECIDO.

Pelo que se extrai da sentença de fls. 58/65, a Fazenda Pública Municipal fora condenada a efetuar o pagamento de diferenças salariais avaliadas em menos de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, durante onze meses (abril a novembro de 2011 e janeiro a março de 2012).

Verifica-se que tal importância é visivelmente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eis que tratam-se de diferenças salariais facilmente definidas pelos contracheques anexados aos autos (fls. 25/26), e que correspondem a um período delimitado de meses, não havendo que se falar em sentença ilíquida, na medida em que é possível conhecer o montante da condenação por mero cálculo aritmético.

Assim, é imperioso reconhecer que o direito controvertido não excede sessenta salários mínimos, de modo que a hipótese em análise adequa-se à exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, vigente à época do julgamento em primeira instância:

Art. 475. *Omissis*. (...) §2°. **Não se aplica o disposto neste artigo** sempre que a condenação, **ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos**, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

Desse modo, a presente remessa necessária revela-se manifestamente inadmissível. Senão, vejamos os precedentes abaixo:

<sup>1</sup> Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. SUBSTITUIÇÃO EM FUNÇÃO SUPERIOR. HIERÁRQUICA GRATIFICAÇÃO NATALINA. DUPLICIDADE DE JUROS IMPOSTA PELA SENTENÇA DE ORIGEM. EXTIRPAÇÃO DO EXCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 13.471/10. PAGAMENTO, COM EXCECÃO DAS DESPESAS COM OFICIAIS DE JUSTICA. HIPÓTESE QUE NÃO **COMPORTA** REEXAME NECESSÁRIO, ANTE OS VALORES ENVOLVIDOS NA DEMANDA, QUE NÃO EXCEDEM A SALÁRIOS MÍNIMOS. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. PROLAÇÃO SENTENCA LÍQUIDA. DESNECESSIDADE. HAJA VISTA QUE A LIQUIDAÇÃO DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO, O QUE PODE SER FEITO POSTERIORMENTE, SEM PREJUÍZO À PARTE, NOS **TERMOS** DO ART. 475-B DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DERAM **PARCIAL** PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME. (TJRS -AC: 70054243167 RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Data de Julgamento: 04/09/2013, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/09/2013).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA LÍQUIDA. NÃO REEXAME APLICABILIDADE DO NECESSARIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. QUANTIA EXECUTADA ALÉM DO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL A TÍTULO DE PEQUENO VALOR. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1101727/PR, sob o procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou ser obrigatório o duplo grau de jurisdição da sentença ilíquida proferida contra as Fazenda Públicas e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, todavia, na espécie a sentença proferida na sede do processo de conhecimento contem em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens a serem prestados, dependendo apenas de aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título e, por assim ser, deve ser considerada líquida, sem a incidência o duplo grau obrigatório. (...). (TJPE - APL: 3134905 PE , Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 17/10/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/10/2013).

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O REEXAME NECESSÁRIO**, por sua manifesta inadequação ao limite previsto no art. 475, §2°, do CPC/73, assim o fazendo nos termos do art. 932, III, do NCPC.

P.I.

João Pessoa, 19 de agosto de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento Relator Convocado